



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.363-B, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. GILSON MARQUES); e da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BIBO NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, g

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação:

“§ 5º Os meios de hospedagem deverão comunicar ao consumidor, no ato da reserva da unidade habitacional, de maneira adequada e clara, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos. (NR)”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui crime contra as relações de consumo e sujeitará o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é um dos principais geradores de emprego e renda no Brasil e no mundo. Portanto, o fortalecimento e a expansão da indústria turística nacional são de interesse máximo do País, devendo atrair a melhor das atenções de governo, empresários e consumidores.

Os meios de hospedagem constituem peça central da engrenagem de um setor turístico moderno e pujante. De fato, são os hotéis, os *resorts*, os hotéis fazenda, os empreendimentos do segmento cama e café, os hotéis históricos, as pousadas e os *flats/apart-hotéis* que tornam possível o deslocamento de viajantes por períodos superiores a um dia.

No desenho de uma política de valorização do turismo, porém, não se pode esquecer o consumidor dos serviços turísticos. Se os meios de hospedagem são cruciais para a oferta desses serviços, os turistas são a razão de ser de toda a cadeia produtiva. Assim, devemos cuidar para que as relações de consumo turísticas sejam convenientemente protegidas.

No caso específico dos serviços prestados pelos meios de hospedagem, deve-se observar que as informações sobre os valores cobrados pelos respectivos serviços nem sempre estão disponíveis com a necessária clareza. Não são raras as situações em que hóspedes são surpreendidos pela presença, nas contas finais, de itens imprevistos ou mal explicados por ocasião da reserva das unidades habitacionais. Desnecessário dizer, a recorrência desses episódios acaba por introduzir desconfiança e descrédito às relações de consumo com os meios de hospedagem, o que, no longo prazo, termina por afetar a higidez da indústria turística brasileira como um todo.

Desta forma, oferecemos a presente proposição, que estipula que os meios de hospedagem deverão comunicar ao consumidor, de maneira adequada e clara, no ato da reserva da unidade habitacional, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos. Implementada esta iniciativa, estamos certos de que os consumidores estarão bem mais protegidos contra eventuais abusos ou prejuízos decorrentes de desinformação.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação,

como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4363, de 2019, de autoria da nobre Deputada Edna Henrique visa obrigar os meios de hospedagem de comunicar ao consumidor, no ato da reserva da unidade habitacional, de maneira adequada e clara, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos.

Como Justificativa a autora argumenta que “no caso específico dos serviços prestados pelos meios de hospedagem, deve-se observar que as informações sobre os valores cobrados pelos respectivos serviços nem sempre estão disponíveis com a necessária clareza. Não são raras as situações em que hóspedes são surpreendidos pela presença, nas contas finais, de itens imprevistos ou mal explicados por ocasião da reserva das unidades habitacionais”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei em questão determina que “os meios de hospedagem deverão comunicar ao consumidor, no ato da reserva da unidade habitacional, de maneira adequada e clara, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos”.

Ocorre que o dever de informar o consumidor de maneira adequada e clara sobre os serviços prestados e os respectivos preços já encontra-se disciplinado pelo Art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem”

Nota-se que o inciso III, do art. 6º, vai além de dispor sobre o dever de informar de forma clara e adequada, conforme é o intuito da nobre autora, também impõe a obrigação de informar os tributos incidentes, bem como os riscos que apresentem.

Na sistemática adotada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidade, riscos, preços, etc. de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

Isso porque, o direito de informar é princípio fundamental do Código de Defesa do Consumidor e, junto ao princípio da transparência em evidência no caput do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos ao mercado.

Sobre o tema, a professora Ada Pellegrini Grinover assevera que “trata-se do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e

serviços para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”, 9ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2007, pág. 146)

Ainda que não houvesse o dever de informar, a grande maioria dos meios de hospedagem, por força do processo de globalização e da incorporação de novas tecnologias no dia a dia das pessoas, já disponibilizam os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos, nos sites destinados a efetuação de reservas.

Além disso, não podemos subestimar o bom senso e a prudência dos cidadãos na hora de escolher um produto ou serviços. O cidadão está cada vez mais esclarecido em relação aos seus direitos na condição de consumidor. Também é do conhecimento de toda a atuação dos Procons na fiscalização e punição dos estabelecimentos de hospedagem que não cumprem as normas consumeristas.

Não será editando mais uma Lei que vamos sanar os problemas advindos da falta de informação clara e adequada por parte de alguns estabelecimentos de hospedagem. A alteração almejada pela nobre autora contribuirá para a burocratização dos procedimentos de check-in/check-out.

Outra questão que merece atenção diz respeito ao uso dos termos “maneira adequada” e “necessária clareza” no texto da proposição. Ambos os termos são muito amplos podendo dar margem a distorções na interpretação da Lei, contribuindo para um ambiente de insegurança jurídica.

Mais uma vez estamos “chovendo no molhado” e legislando algo que já está legislado, qual seja, a obrigação de fornecer informações adequadas e claras ao consumidor, prevista no CDC.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de lei 4363/19.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.363/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Felipe Carreras - Vice-Presidente, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Eli Borges, Fred Costa, Gurgel, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Dr. Frederico, Eli Corrêa Filho, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Renata Abreu e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.363-A, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado BIBO NUNES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.363/19, de autoria da nobre Deputada Edna Henrique, acrescenta um § 5º ao art. 23 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, Política Nacional de Turismo (PNT), para determinar que os meios de hospedagem deverão comunicar ao consumidor, no ato da reserva da unidade habitacional, de maneira adequada e clara, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que os meios de hospedagem constituem peça central da engrenagem de um setor turístico moderno e pujante. Em sua opinião, porém, não se pode esquecer o consumidor dos serviços turísticos, já que, se os meios de hospedagem são cruciais para a oferta desses serviços, os turistas são a razão de ser de toda a cadeia produtiva. Assim, devemos cuidar para que estas relações de consumo sejam convenientemente protegidas.

Registra que, no caso específico dos serviços prestados pelos meios de hospedagem, as informações sobre os valores cobrados nem sempre estão disponíveis com a necessária clareza. A seu ver, a recorrência desses



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215959999200>



episódios acaba por introduzir desconfiança e descrédito às relações de consumo com os meios de hospedagem, o que, no longo prazo, termina por afetar a higidez da indústria turística brasileira como um todo.

A autora entende que, estipular que os meios de hospedagem comuniquem ao consumidor, de maneira adequada e clara, no ato da reserva da unidade habitacional, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos protegerá os consumidores contra eventuais abusos ou prejuízos.

O Projeto de Lei nº 4.363/19 foi distribuído em 26/08/19, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 28/08/19, foi designado Relator, em 29/08/19, o ínclito Deputado Gilson Marques, cujo parecer, pela rejeição do projeto em tela, foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor em 20/11/19.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 27/11/19, recebemos, em 24/03/21, a honrosa missão de relatá-la. Não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos de pleno acordo com a ilustre autora quanto à sua avaliação de que os turistas são a razão de ser de todo o setor. Isso justifica a proteção das relações de consumo. Também concordamos que, falhas nessa proteção geram desconfiança e descrédito o que, no longo prazo, afeta a indústria turística brasileira como um todo.



Porém, não cremos que o projeto sob análise represente uma inovação para a proteção das relações de consumo turísticas. De fato, a Comissão de Defesa do Consumidor lembrou que o dever de informar o consumidor de maneira adequada e clara sobre os serviços prestados e os respectivos preços já se encontra disciplinado pelo art. 6º, III, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC). Julgamos, no entanto, que é possível e desejável reforçar o princípio geral de informação ao consumidor contido no CDC, acrescentando elementos no âmbito dos meios de hospedagem. Assim, reduziremos as externalidades negativas para a indústria turística decorrentes da insatisfação com esses serviços.

Neste sentido, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao projeto sob exame ratificando o espírito da proposição. Entretanto, estabelecemos que as informações serão fornecidas quando requeridas pelo hóspede. Ademais, em virtude do maior detalhamento das informações a serem apresentadas ao hóspede e entendendo estar proporcionando mais clareza legislativa, sugerimos a introdução de um artigo à Lei nº 11.771/08 (PNT) ao invés do parágrafo acrescido pela autora.

Ao serem requeridos, os meios de hospedagem deverão informar ao consumidor portanto, nos meios de divulgação utilizados, no ato da reserva da unidade habitacional e no interior das unidades habitacionais, de maneira adequada e clara, ainda que de forma sintética, todos os compromissos recíprocos entre o estabelecimento e o hóspede, incluindo os preços das diárias, os serviços incluídos no preço da diária, as importâncias ou percentagens que possam ser debitadas à conta do hóspede e os preços dos demais serviços não incluídos na diária.

Temos certeza de que a implementação desta iniciativa em muito contribuirá para o aumento da confiança do turista no segmento hoteleiro, uma vez que ele receberá todas as informações que demandar. Agradecemos a fortalecida indústria turística nacional e as relações de consumo.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.363-A, de 2019, na forma do substitutivo** em anexo.

É o voto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215959999200>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BIBO NUNES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215959999200>



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363-A, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a determinar que os meios de hospedagem informem plenamente o consumidor sobre os preços dos serviços oferecidos ao serem demandados.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Os meios de hospedagem deverão informar ao consumidor, caso este requeira, nos meios de divulgação utilizados, no ato da reserva da unidade habitacional e no interior das unidades habitacionais, de maneira adequada e clara, ainda que de forma sintética, todos os compromissos recíprocos entre o estabelecimento e o hóspede, incluindo:

I – preços das diárias aplicáveis às espécies e tipos de unidades habitacionais;



II – serviços incluídos no preço da diária, especialmente, quando aplicáveis, os de alimentação;

III – importâncias ou percentagens que possam ser debitadas à conta do hóspede, inclusive, quando aplicável, o adicional de serviço para distribuição aos empregados; e

IV – preços dos demais serviços não incluídos na diária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BIBO NUNES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215959999200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.363/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bibó Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Igor Timo e Bibó Nunes - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Herculano Passos, Júnior Mano, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marx Beltrão, Paulo Guedes, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Guidi, Vaidon Oliveira, André Abdon, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Pedro Lucas Fernandes, Raimundo Costa e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputado BACELAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216902404300>



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363-A , DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a determinar que os meios de hospedagem informem plenamente o consumidor sobre os preços dos serviços oferecidos ao serem demandados.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Os meios de hospedagem deverão informar ao consumidor, caso este requeira, nos meios de divulgação utilizados, no ato da reserva da unidade habitacional e no interior das unidades habitacionais, de maneira adequada e clara, ainda que de forma sintética, todos os compromissos recíprocos entre o estabelecimento e o hóspede, incluindo:

I – preços das diárias aplicáveis às espécies e tipos de unidades habitacionais;

II – serviços incluídos no preço da diária, especialmente, quando aplicáveis, os de alimentação;

III – importâncias ou percentagens que possam ser debitadas à conta do hóspede, inclusive, quando



aplicável, o adicional de serviço para distribuição aos empregados; e

IV – preços dos demais serviços não incluídos na diária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputado BACELAR

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211507342800>

